



**Lei nº 307/2021, de 28 de setembro de 2021.**

São Bento do Tocantins - TO, 28 de setembro de 2021.

*“Institui as cores oficiais dos prédios públicos do Município de São Bento do Tocantins-TO, dispõe sobre a utilização de símbolos Municipais na identificação de bens públicos e ações do Governo Municipal e adota outras providências.”*

O Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 76 da lei Orgânica Municipal, inciso III, amparado pelo artigo 30 da Constituição Federal faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituída como cores oficiais do Município de São Bento do Tocantins, aquelas predominantes na sua Bandeira: verde, amarela, azul e branca.

**§ 1** - A cor predominante dos prédios públicos será obrigatoriamente verde e branca, de acordo com a cor expressa na bandeira do município.

**§ 2** - A cor em barrados ou faixas de prédios públicos será obrigatoriamente nas cores amarela e azul e branco, sendo as cores predominantes, o verde e o branco em dimensões e proporções iguais a 70%, e barras nas cores azuis e amarelo em dimensões e proporções iguais a 30%.

**Art. 2º** - Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente serão pintadas na parte externa com as cores oficiais do Município, devendo obedecer ao disposto no artigo anterior.

**Art. 3º** - A utilização das cores oficiais do Município, instituída por esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos de que trata o artigo anterior.

**Art. 4º** - Será dispensada a utilização das cores do Município, quando:

I - o bem imóvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais em normas nacionais ou internacionais.



II - se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidos em lei.

III - se tratar de imóveis cedidos por órgãos da administração, indireta do estado ou da união.

IV - Veículos de representação ou que necessitem de uso descaracterizado.

**Art. 5º** - Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal deverão conter faixa pintada combinada pelas cores, amarela, verde e branca e azul e aplicação de adesivo contendo o símbolo oficial do município, e a frase “**Governo Municipal de São Bento do Tocantins**” e “**uso exclusivo em serviço**”, e o nome da secretaria ou departamento que o veículo esteja vinculado.

I - A obrigatoriedade da utilização das cores do Município poderá se estender aos permissionários de serviços públicos municipais, a critérios da administração Pública Municipal.

II - Veículos locados ou de Empresas de prestação de serviços devem ser identificados com a seguinte frase: “**À serviço da Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins**”.

**Art. 6º** - Os bens públicos municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas municipais, devem ser identificados pela logomarca do Município e pelos dizeres “**Governo Municipal de São Bento do Tocantins**” ou “**Município de São Bento**”.

**Art. 7º** - É vedada a aplicação ou afixação, nos bens e equipamentos a que se refere esta lei, qualquer tipo de mensagem publicitária, dísticos, exortações, logotipos, símbolos, siglas ou outras quaisquer formas que os vinculem ou associem, direta ou indiretamente, a determinada pessoa, período administrativo ou partido político.

**Art. 8º** - É permitida a veiculação referida no art. 1º desta lei em conjunto com identificação e mensagem de programa, projeto ou ação de governo, como forma de orientar a população sobre as atividades desenvolvidas.

**Art. 9º** - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devem ser de caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



**Parágrafo Único:** Não está vedada a publicidade que adote mensagens, símbolos ou imagens procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Município.

**Art. 10º** - O disposto nesta lei aplica-se também:

I - aos bens e equipamentos das autarquias, fundações, sociedade de economia mista municipais, aos das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, permitida, neste caso, a aplicação ou afixação de denominação, logotipo, ou sigla da entidade respectiva;

II - aos formulários, tabelas, fichas metálicas, folhetos informativos, publicações ou outro qualquer tipo de material impresso, da administração direta e indireta.

**Art. 11º** - As permissões de publicidade em bens públicos devem vedar a propaganda de medicamentos, produtos tabagísticos, bebidas alcoólicas ou qualquer outro tipo de produto nocivo à saúde da população.

**Art. 12º** - Para evitar desperdícios de dinheiro público os prédios que estiverem em perfeitas condições de uso e que foi pintado antes da promulgação desta lei, continuará com a cor existente até que necessite de passar por reforma, logo após a reforma adotará as cores expressa nesta lei.

**Parágrafo Único.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, caso seja necessário.

**Art. 13º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria designadas no orçamento vigente.

**Art. 14º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 28 do mês setembro de 2021.

Paulo Wanderson De Sousa Damasceno  
**Prefeito Municipal**